



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10120/001.587/89-30

Sessão de 08 de janeiro, 1992

ACORDÃO Nº 103-11.910

Recurso nº: 64.574 - IRF - ANO 1986

Recorrente: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do D.L. nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 339.200,00.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992.

MARCO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILGENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processos nº 10120/001.587/89-30
Recurso nº 64.574
Acórdão nº 103-11.910
Recorrente: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

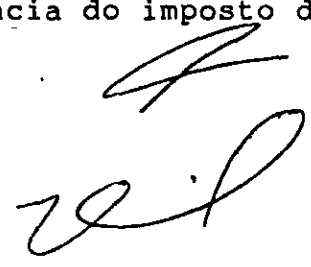
O Auto de Infração de fls. 02, exige da Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., CGC nº 01206.820/0001-05, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do D.L. 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita no ano de 1986, conforme consta do processo nº 10120/001.585/89-12, em decorrência da falta de contabilização de compras, passivo fictício e suprimento de caixa sem a comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos.

A impugnação de fls. 08 foi apresentada dentro do prazo legal e reporta-se à peça impugnatória referente ao processo de IRPJ, cuja cópia constitui fls. 09/15 deste.

A decisão de fls. 29 julgou procedente em parte a ação fiscal, fundada no decidido no processo que apurou a infração.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 32/39, com os mesmos argumentos referentes à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

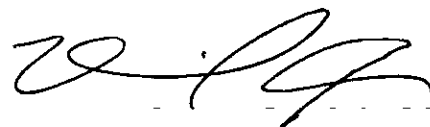
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

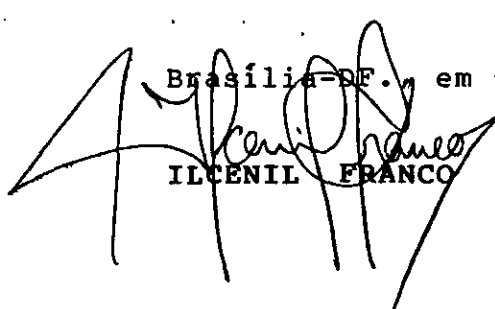
Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.



Esta Câmara através do acórdão nº 103-11.908 entendeu que a exigência formulada no processo de IRPJ deveria ser modificada para excluir a tributação sobre a importância de Cz\$ 339.200,00. Logo entendo que igual procedimento deve aqui ser adotado, motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para que também seja excluída a tributação na fonte sobre aquela parcela de Cz\$ 339.200,00.

Brasília-DF, em 08 de janeiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR